

PARECER PRÉVIO Nº 1025/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **PLANALTO**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 08790/11 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Planalto, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Edilson Duarte da Cunha, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo noticia o Edital nº 02/2011 foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 5ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 336/410, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 24,99%, que se revela aquém do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação atingiu 57,15% na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, portanto, abaixo do mínimo de 60% determinado pela Lei nº 11.494/07; ausência de decreto de abertura de créditos suplementares; realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido na LRF, além de não ter adotado providências com vistas à redução do total da despesa realizada com pessoal no exercício anterior; ausência de comprovação da publicidade dos demonstrativos de que tratam o RGF e o RREO na forma e prazos previstos na legislação de regência; ausência de comprovação da realização das audiências públicas exigida pela LRF; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 412/428 secundado pelos

Cont. P.P. Nº 1025/11.

documentos dispostos em duas pastas do tipo “AZ” sem numeração, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

01. Licitações – Vários casos de procedimentos licitatórios não encaminhadas à 5ª IRCE (R\$450.176,30), inclusive ausência de licitações (R\$356.043,32), além de procedimentos licitatórios irregulares (R\$6.406.956,54); ausência de dispensas e/ou inexigibilidades de licitação (R\$282.620,00), além do não encaminhamento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação não enviada (R\$14.000,00) em evidente desrespeito às formalidades impositivas de que trata a Lei nº 8.666/93.

02. Despesa com FUNDEB segundo a regra do parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08 – Estabelece o parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância com a regra de que trata § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Convém ressaltar que o numerário referenciado incluído a complementação da União totalizou **R\$8.062.510,12**. Desse numerário, foi aplicado no exercício em tela o percentual de **82,11%**, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2010, restando a ser aplicado o percentual de **17,89%**, não atendendo, assim, os limites estabelecidos na regra de competência.

03. Ausência de Documentos de Despesa – De acordo com registrado na CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL de fls. 336/410, sobretudo à fl. 393, foi apontado o não encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2725 e 2822, em que aparecem como credores: Posto Cidade – Jamil J. Baldrini & Cia Ltda. (aquisição de combustíveis); e INSS (Pagamento de INSS Pessoal FUNDEB 60%), nos valores respectivos de R\$3.984,00 e R\$26.868,25, **totalizando R\$30.852,25**, sem que o gestor tenha apresentado esclarecimentos satisfatório, uma vez que o titular da 5ª IRCE, ao examinar a resposta à diligência do mês de setembro, anotou: “1) *Processo de Pagamento: 2725 – não recebemos o processo que o gestor afirmou ter enviado junto à justificativa.* 2) *Processo de Pagamento: 2822 – Recebemos apenas os documentos relativos à fase do pagamento (ordem de pagamento e aviso de crédito), faltando os documentos relativos às fases de empenho e liquidação, bem como o documento comprobatório da despesa – as GRPS.*”, razão porque deverá o gestor promover o ressarcimento aos cofres públicos desse numerário, atualizado e acrescido de juros moratórios.

04. Despesa com Pessoal – A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Cont. P.P. Nº 1025/11.

O Município, no exercício pretérito, ultrapassou o limite de que trata a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LRF, com a aplicação do percentual de **58,04%** e, ainda assim, não adotou as medidas preconizadas no art. 23 combinado com o art. 66 da mesma LRF, pois não foram promovidas medidas com vistas à eliminação de, pelo menos, um terço do excesso nos dois quadrimestres seguintes.

Desse modo e de acordo com o Relatório da Prestação de Contas Mensal de agosto de 2010, a despesa com pessoal alcançou o montante de R\$13.181.276,79 correspondendo a **59,36%** da Receita Corrente Líquida de R\$22.206.619,91, constatando-se o descumprimento da legislação de regência quanto a essa questão, tendo em vista o limite máximo de aplicação ser **56,69%**, revelando, assim, inegável descumprimento do mandamento legal.

A prática da singular irregularidade constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do gestor.

No exercício em apreço a Receita Corrente Líquida totalizou **R\$23.648.770,00**, e a despesa com pessoal ascendeu ao montante de **R\$14.213.850,82** revelando o percentual de **60,10%** da RCL.

Adverte-se, por oportuno, que o descumprimento das exigências de que trata o art. 23 da LRF, certamente inviabilizará o mérito das contas futuras da Prefeitura Municipal.

05. Glosa de Recursos do FUNDEF/FUNDEB e do Royalties/FEP – Anota o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no exercício de referência no valor de R\$87.792,39, devido sua aplicação em ações estranhas ao Programa, assim como é verificada a existência de recursos glosados do FUNDEF em exercício pretérito, no valor de R\$19.610,26 (Processo TCM nº 06485/06) sem que o gestor tenha adotado providências saneadoras, que devem passar pela pronta devolução desse numerário às contas de origem, com recursos municipais, a ocorrer em até seis parcelas iguais, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência. Da mesma forma, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá ser devolvida à conta específica do Royalties/FEP o importe de R\$64.900,49 (Processo TCM nº 08835/09).

06. Ativo Realizável – O Pronunciamento Técnico questiona *“a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização da conta de responsabilidade, no total de R\$3.584,00”*, tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, se limitado a informar que a pendência terá *“rápida solução em processo administrativo aberto para este fim a iniciar-se ainda neste mês.”*, razão porque fica a Administração Municipal advertida para regularizar tal questão, sob pena de incorrer nas sanções legais.

07. Dívida Ativa – O saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito totalizou **R\$513.183,56**, havendo uma inscrição no valor de R\$188.872,89, correção de

Cont. P.P. Nº 1025/11.

R\$34.643,52 e juros de R\$32.108,39, para uma cobrança de R\$117.305,76, resultando num saldo do exercício no montante de **R\$651.502,60**. Por sua vez, foi registrado o estoque da Dívida Ativa Não Tributária no importe de **R\$301.144,44** e inscrição no valor de R\$2.300,00, revelando um saldo de **R\$303.444,44**, uma vez que não houve qualquer cobrança, numa clara evidência de que a situação demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa, sobretudo da Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

08. Controle Interno – O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte apresenta-se destoante das normas de regência, a reclamar da administração maior empenho quanto ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da comuna com vistas à satisfação do mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia.

09. Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – Padecem de irregularidades esses instrumentos de transparência da gestão fiscal, sobretudo no que tange a sua legalidade, considerando que o PPA, Lei nº 304/09, somente foi editado em 16.12.09, portanto, posterior à LDO, Lei nº 296/09, que é de 26.06.09, revelando-se irregular e, por via de consequência, também irregular é a LOA, Lei nº 305/09, visto que não atendem ao princípio da legalidade. O PPA representa o planejamento do Município para os próximos quatro anos e serve de suporte à elaboração da LDO e da LOA, o que não ocorreu no caso em apreço.

10. Demonstrativo dos Resultados Alcançados e Relatório de Projetos e Atividades – Parcial Cumprimento dos itens 30 e 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, considerando as deficiências de que padecem esses documentos, não satisfazendo, assim, as normas de regência, ainda que novas peças tenham sido enviadas na resposta à diligência das contas (pasta tipo “AZ” nº 02).

11. Pendências de Multas e Ressarcimentos – Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou os documentos presente na pasta tipo “AZ” nº 02, anexa, para comprovação do recolhimento das multas que lhe foram aplicadas totalizando R\$2.500,00, nos autos dos Processos TCM nºs 06498/06, 41328/08 e 09176/10, além dos ressarcimentos referentes aos Processos TCM nºs 06085/04 e 41328/08, assim como comprovantes de consulta processual de ações ajuizadas contra diversos devedores, de sorte que fica o Prefeito Municipal advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa. Deve a documentação encaminhada ser substituída por cópia e encaminhada à 2ª CCE, para as devidas anotações.

Cont. P.P. Nº 1025/11.

12. Denúncia – Fica ressalvado o que restar apurado e decidido, oportunamente, nos autos do Processo TCM nº 40281/11, que trata de denúncia articulada contra o Sr. Edilson Duarte da Cunha.

13. Questionamentos Diversos – Constam ainda do Relatório Anual de fls. 336/401 algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausência de notas fiscais, de contratos de prestação de serviços, inclusive, de aquisição de bens e serviços, além de comprovação de despesa e de planilhas/boletins de medição de obras e/ou serviços contratados; evasão de receita devido a não retenção de ISS por parte da Prefeitura Municipal; despesa classificada incorretamente dentre outros questionamentos, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

Orçamento – A Lei Orçamentária nº 305, de 17.12.09, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2010 no valor de **R\$21.219.770,00**, tendo a primeira alcançado uma arrecadação de **R\$23.648.770,00** e, a segunda, realizou-se no importe de **R\$23.642.806,77**, resultando num superávit orçamentário da ordem de **R\$5.963,23**.

Créditos Adicionais Suplementares – Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$20.066.598,01**, em sintonia com autorização prevista no art. 7º da Lei de Meios, em até 100% da despesa fixada, quando decorrentes de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, excesso de arrecadação e incorporação de superávit financeiro, sendo que a ausência de decretos de abertura desses créditos no importe de R\$2.423.707,75 justificada na medida em que veio aos autos os Decretos nºs 40, 54, 57, 62, 63, 68 e 72, nos valores respectivos de R\$6.960,00, R\$1.400,00, R\$3.000,00, R\$15.000,00, R\$2.679.916,66, R\$8.000,00 e R\$35.775,42, tidos como ausentes e coincidentes com os valores lançados no SIGA. Além disso, foi desconsiderado o valor de R\$383.000,00 do Decreto nº 53, 02.08.10, considerando que o valor de R\$983.500,00, anunciado como de abertura foi reduzido para R\$600.500,00, que foi o numerário efetivamente anulado. Tudo de conformidade com os decretos trazidos aos autos na pasta tipo “AZ” nº 01, anexa, sanando satisfatoriamente a pendência.

Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, demonstrado inicialmente uma aplicação do percentual de 24,99%, com o comprometimento do valor de R\$8.993.069,78. Na resposta à diligência das contas, o gestor esclareceu ter havido glosa de recursos pertinentes à educação não considerados, portanto, não capturados pelo Sistema SIGA, ainda que o pagamento da despesa tenha sido feito através da conta

Cont. P.P. Nº 1025/11.

MDE como exigido pela Resolução TCM nº 1276/08, no valor de R\$194.832,74 que, uma vez adicionado ao montante anterior, totaliza **R\$9.187.902,52** revelando o percentual de **25,52%**, satisfazendo o comando constitucional.

Despesa com Recursos do FUNDEB – A Lei Federal nº 11.494/07, por sua vez, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, contudo, o Município comprovou, de início, apenas a aplicação do montante de R\$4.607.453,73, representando o comprometimento do percentual de 57,15%.

Na resposta à diligência das contas, o gestor esclareceu ter havido glosa de recursos pertinentes da educação não considerados, portanto, não capturados pelo Sistema SIGA, no valor **R\$245.378,10** que, uma vez adicionado ao montante anterior, totaliza **R\$4.852.831,83**, revelando o percentual de 60,19%, satisfazendo, portanto, o comando constitucional. O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apontado como ausente no Pronunciamento Técnico veio aos autos na resposta à diligência das contas satisfazendo as exigências de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$2.138.802,70**, representando o percentual de **17,27%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde vindo aos autos na resposta à diligência das contas satisfaz as determinações do art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Dívida Consolidada Líquida – Denota-se a satisfação das disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu ao valor de R\$3.956.082,60, representando **16,73%** da Receita Corrente Líquida no montante de R\$23.648.770,00, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL.

Transferência de Recursos à Câmara Municipal – Denota-se respeito ao mandamento constitucional previsto no art. 29-A da Carta Federal, uma vez que o Executivo transferiu ao Legislativo, a título de duodécimos, recursos no montante de **R\$776.341,90**.

Remuneração dos Agentes Políticos – A Câmara Municipal, através da Lei nº 0279, de 15.09.08, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, estabelecendo para o primeiro o valor mensal de R\$9.000,00 e, para o segundo, a importância de R\$4.500,00, enquanto os Secretários Municipais foram contemplados com a quantia de R\$2.340,00 segundo o disposto na Lei nº 028, 14.09.08, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, ainda que tenha vindo aos autos na resposta à diligência das contas apenas parte das folhas de pagamento apontadas como ausentes

Cont. P.P. Nº 1025/11.

no Pronunciamento Técnico, quais sejam: Prefeito: mês de abril; Vice-Prefeito: janeiro; Secretários de Assistência Social, Saúde, Transporte e Obras, Finanças, Administração e Secretário de Gabinete: mês de abril.

Inventário – A Administração, segundo registra o Pronunciamento Técnico, observou as disposições de que trata o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, considerando que se encontra em anexo o Livro Tombo registrando a relação com os respectivos valores de bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle de patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. A divergência apresentada entre o total dos bens consignados no Inventário e o registrado no Balanço Patrimonial de 2010 foi descaracterizada, uma vez que o total dos bens do Município totaliza R\$3.856.452,36.

Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira – Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$885.316,80** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$364.705,23 e Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$8.605,36, resulta numa **Disponibilidade de Caixa** da ordem de **R\$482.006,21**, que se revela, portanto, suficiente para o pagamento de **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no montante de **R\$431.763,88**, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município.

Publicidade do RREO e do RGF – Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, tendo em vista que esses instrumentos de transparência da gestão fiscal, reclamados como ausentes no Pronunciamento Técnico vieram aos autos na resposta à diligência das contas, segundo documentos presentes na pasta tipo “AZ” nº 02, anexa.

Sistema LRF-Net – De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM nº 1065/05 devido o tempestivo encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Audiências Públicas – Respeito às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o §4º do art. 9º da LRF devido o encaminhamento das atas das audiências públicas alusivas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme documentos contidos na pasta tipo “AZ” nº 02, anexa.

Conclusão – Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2010, sob

Cont. P.P. Nº 1025/11.

os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **PLANALTO**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **08790/11**, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do Sr. **Edilson Duarte da Cunha**, determinando seja promovida, em desfavor do Prefeito Municipal, representação ao Ministério Público Estadual, para os fins de lei.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Imputar ao Sr. Prefeito a **multa de 30%** dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$30.600,00** (trinta mil e seiscentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que tratam os arts. 23 e 66 da mesma LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, em relação à despesa total com pessoal até o mês de agosto de 2010, incorrendo o gestor na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$30.852,25** (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), oriunda do não encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2725 e 2822, que aparecem como credores: Posto Cidade – Jamil J. Baldrini & Cia Ltda. (aquisição de combustíveis); e INSS (Pagamento de INSS Pessoal FUNDEB 60%), nos valores respectivos de R\$3.984,00 e R\$26.868,25.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar ao gestor, que no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM as medidas adotadas com vistas à solução da conta

Cont. P.P. Nº 1025/11.

de responsabilidade no valor de **R\$3.584,00** lavrando, em caso de descumprimento, Termo de Ocorrência.

Determinar, ainda, que o gestor promova a devolução às contas de origem, com recursos municipais e em até seis parcelas iguais, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, os recursos glosados do FUNDEB no exercício de referência no valor de **R\$87.792,39**, assim como dos recursos glosados do FUNDEF em exercício pretérito, no importe de **R\$19.610,26** (Processo TCM nº 06485/06). Da mesma forma, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá ser devolvida à conta específica do Royalties/FEP o importe de **R\$64.900,49** (Processo TCM nº 08835/09), lavrando, depois de decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, Termo de Ocorrência.

Por último, devem os documentos contidos na pasta tipo “AZ” nº 02, anexa, serem substituídos por cópia e encaminhados à 2ª CCE, para as anotações de praxe, os quais foram encaminhados para comprovar o recolhimento das multas que foram aplicadas ao gestor, totalizando R\$2.500,00, nos autos dos Processos TCM nºs 06498/06, 41328/08 e 09176/10, além dos ressarcimentos referentes aos Processos TCM nºs 06085/04 e 41328/08, assim como comprovantes de consulta processual de ações ajuizadas contra diversos devedores, ficando o gestor, quanto aos demais gravames, advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2011.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** -Presidente

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**- Relator

aas